(272/2025-E)

Ementa: SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. REESTRUTURAÇÃO. LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. CRIAÇÃO DE NOVO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL NA COMARCA DE [redacted] DADOS RECENTES QUE COMPROVAM AUSÊNCIA DE DEMANDA E VIABILIDADE ECONÔMICA. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de requerimento pela reestruturação dos serviços extrajudiciais na Comarca de [redacted] (instalação do 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos).

II. Questão em discussão

2. A questão central refere-se à necessidade de criação de nova unidade extrajudicial na Comarca tendo em vista: (i) a viabilidade econômica da medida; e (ii) a demanda efetiva da população local.

III. Razões de decidir

3. Levantamento recentemente realizado confirma a desnecessidade dos novos serviços na Comarca de [redacted]

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00102733 e o código 2Z7OFZ94.

IV. Dispositivo e tese

5. Parecer pelo indeferimento do pedido.

Tese de julgamento: "1. Reestruturação que deve sempre priorizar o interesse público. 2. Dados que demonstram desnecessidade e inviabilidade econômica".

Legislação e Jurisprudência relevantes:

- Lei Complementar Estadual n. 1.274/2015.

- Parecer CG 41/2024-E, Processo CG n. 2011/156131; Parecer CG 550/2023-E, Processo CG n. 2021/102733 e Parecer CG n. 350/2023-E, Processo CG n. 2023/105285.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento formulado por Vereador da Câmara Municipal de [redacted] para instalação do 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos na Comarca sob o fundamento de reclamações de munícipes quanto aos serviços atualmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00102733 e o código 2Z7OFZ94.

prestados pelo 1º e pelo 2º Tabeliães de Notas e de Protesto de [redacted].

Como as serventias em questão não conseguem suprir as demandas da região, o que causa demora no atendimento, defende como necessária a instalação do 3º Tabelionato de Notas e de Protesto, já criado pelo Provimento CSM n. 747/2000, bem como a autorização para abertura de concurso público para outorga da delegação.

É o relatório.

A questão relativa à criação de novas unidades extrajudiciais e, por consequência, a redistribuição de atribuições, deve observar critérios objetivos a serem avaliados em procedimento transparente, com oitiva de todos os interessados (Processo CG n. 2011/156131, Parecer CG 41/2024-E).

Há dois critérios mais relevantes, como ressaltado no parecer citado: viabilidade econômica e demanda efetiva da população:

> "*O primeiro e, indiscutivelmente, o mais importante, é a **viabilidade econômica** das serventias, tanto daquela que se pretende criar como daquela que será afetada pela introdução da nova estrutura.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00102733 e o código 2Z7OFZ94.

Em outros termos, a criação de nova unidade deve levar em consideração a viabilidade econômico-financeira da unidade a ser criada e da unidade já em funcionamento, que sofrerá o impacto da medida.

A avaliação da viabilidade demandará observação do número de atos praticados pela serventia existente e sua futura sobrevivência à vista da potencial divisão de serviço.

A consideração deve envolver, ainda, fatores como a atividade econômica da região e demais aspectos financeiros inerentes aos atos que serão prestados, tais como a possibilidade de renda suficiente para que possa o delegatário suportar as despesas com a prestação do serviço público, em que se incluem aquelas relativas à instalação física da unidade, aquisição de equipamentos e materiais, conservação de arquivos e livros, contratação e remuneração de prepostos, bem como de obtenção, com o que sobejar, do suficiente para sua própria subsistência.

A solidez financeira é, sem dúvida, garantia da prestação adequada dos serviços à população.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00102733 e o código 2Z7OFZ94.

O segundo critério de significativa importância reside no
*atendimento à **demanda efetiva** da população local que experimenta insatisfação com os serviços extrajudiciais existentes.*

*A análise da demanda real, considerando aspectos como o crescimento populacional, características socioeconômicas e necessidades específicas da comunidade, tal como elevação a Comarca e necessidade de deslocamento intermunicipal para acesso aos serviços, é fundamental para direcionar as mudanças de maneira precisa e orientada para o **benefício público**.*

A compreensão das lacunas e dos desafios enfrentados pelos cidadãos em relação aos serviços permite a implementação de medidas direcionadas, de modo que resposta eficaz às suas reais necessidades possa ser dada."

Como se vê dos autos, requerimento no mesmo sentido foi recentemente analisado por esta Corregedoria Geral da Justiça (Parecer CG 550/2023-E, de lavra da MM. Juíza Assessora da Corregedoria Leticia Fraga Benitez - fls. 239/243, aprovado, em 12 de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00102733 e o código 2Z7OFZ94.

dezembro de 2023, pelo então Exmo. Corregedor Geral da Justiça, Des. Fernando Antônio Torres Garcia - fl. 244).

Nos moldes do apontado pelo referido parecer: a) estudos envolvendo a ampliação da estrutura extrajudicial existente na Comarca de [redacted] notadamente para instalação do 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, indicam que não há viabilidade econômica para a medida; b) o MM. Juiz Corregedor Permanente dos 1º e 2º Tabeliães de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] relatou que as unidades estão bem localizadas, a rede de transporte público municipal é bem estruturada e **os serviços são adequadamente prestados**, notadamente porque não há formalização de reclamações noticiando contingente não atendido por falta de estrutura, tampouco por dificuldade de acesso (fls. 38/39).

Nota-se, ainda, que a informação da Corregedoria Permanente foi confirmada pelos demais delegatários das serventias extrajudiciais da Comarca, notadamente porque não houve aumento significativo de demanda (fls. 41/45).

Vale acrescentar que algumas das delegações de Tabelionato de Notas, puras ou cumuladas com Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, criadas pelo Provimento CSM n. 747/2000, como é o caso do 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00102733 e o código 2Z7OFZ94.

Comarca de [redacted] nunca foram instaladas justamente pela falta de viabilidade econômica.

Foi nesse sentido também que se entendeu pela não inclusão de tais serventias no 13º Concurso de Outorga do Estado de São Paulo já em curso, conforme Parecer CG n. 350/2023-E, de lavra do MM. Juiz Assessor desta E. Corregedoria Josué Modesto Passos, aprovado em 28 de setembro de 2023 pelo Exmo. Corregedor Geral da Justiça à época, Des. Fernando Antonio Torres Garcia (Processo CG n. 2023/105285).

Por fim e, também, como já pontuado no Parecer CG n. 550/2023-E (fls. 239/243), Comarcas de extensão e população semelhantes no Estado de São Paulo, tais como Leme e Caçapava, contam com a mesma estrutura de serviços extrajudiciais que [redacted] o que corrobora o descabimento da ampliação pretendida.

Nesta ordem de ideias e sem que novos fatos concretos tenham sido apresentados, evidenciando mudança da situação recentemente analisada por esta Corregedoria Geral da Justiça, é caso de manutenção da decisão de fl. 244 até que surja melhor oportunidade para reavaliação.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00102733 e o código 2Z7OFZ94.

indeferimento do pedido, com comunicação à parte interessada e arquivamento dos autos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00102733 e o código 2Z7OFZ94.

CONCLUSÃO

Em 28 de julho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2021/00102733

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** o pedido.

Dê-se ciência do parecer e desta decisão à parte requerente, a qual serve como ofício.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00102733 e o código 1VT64FW2.